Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 998/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06944/2017
PROTOCOLO	: 1804681
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: GIOVANE CARLOTA SAUEIA RAMOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A escrituração das contas públicas de modo incorreto, somada à ausência de notas explicativas e à falta de transparência, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável, o qual, devidamente intimado para complementar as informações faltantes nos autos, quedou-se inerte; bem como é pertinente recomendar ao atual Gestor que adote as medidas necessárias a fim de prevenir, nas próximas prestações de contas, a ocorrência das mesmas falhas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Giovane Carlota Saueia Ramos**, com **aplicação de multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; bem como emitir **recomendação** ao atual Gestor do Fundo a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes/MS/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. *Giovane Carlota Saueia Ramos*, Secretária de Educação, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/04/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 13118/2018, f. 202-214, e entendeu que as Contas apresentadas referentes ao exercício financeiro de 2016, foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se a não disponibilização dos demonstrativos contábeis no sítio do Poder Executivo Municipal.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 7286/2019, f. 215-239, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, relatando as seguintes irregularidades, f. 235-236:

- Anexo 13 – Balanço Financeiro: consta no Diário Oficial do respectivo munícipio, porém o demonstrativo consta zerado, divergente aos relatórios encaminhados ao TCE/MS;
- Falta do envio do Anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa;
- Falta de transparência nas contas públicas, art. 42, inciso V da LO-TCE/MS, art. 37, caput, CF/1988 e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput);
- Escrituração irregular do Quadro das Variações Patrimoniais Qualitativas da DVP de fl. 72, em desacordo com o MCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho nº 38067/2019, f. 240-242, no qual relatou o posicionamento apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria, e sugeriu que o jurisdicionado fosse intimado, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da prestação de contas em apreço, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, requerendo a intimação do Sr. *Francisco Vanderley*

Mota, Prefeito, e da Sra. *Giovane Carlota Saueia Ramos*, Secretária, para que, querendo, se manifestassem a respeito das irregularidades suscitadas pela Auditoria e Divisão.

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Sra. *Giovane Carlota Saueia Ramos,* Secretária de Educação, do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho nº 38389/2019, f. 243-244. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 245-246[1].

O Senhor *Francisco Vanderley Mota* e a Sra. *Giovane Carlota Saueia Ramos* não se manifestaram, tendo sido declaradas suas revelias, conforme despacho de f. 251.

Sem novos documentos, o processo retornou ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 7345/2020, f. 253-258, no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista que as irregularidades nos autos persistem, conforme segue:

> - Ausência de remessa dos comprovantes das publicações dos Anexos 13 e 18;
>
> - Ausência de transparência, em afronta ao artigo 48 da LRF, tendo em vista a ausência da disponibilização dos dados referentes à Prestação de Contas do FUNDEB no site da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes-MS;
>
> - Escrituração irregular do Quadro das Variações Patrimoniais Qualitativas da DVP;
>
> - Ausência de remessa, juntamente com as Demonstrações, das Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas;
>
> - Falta de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Concluiu, por fim, que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, devendo cumprir na íntegra as disposições contidas no MCASP, e ainda, que seja aperfeiçoada atuação do Controle Social, com emissão de Parecer do Conselho de Acompanhamento assinado por todos os seus membros.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

[1] Termos de Intimações nº 16115 e 16119/2019, de 29 de outubro de 2019.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes/MS/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. *Giovane Carlota Saueia Ramos*, Secretária de Educação.

Na oportunidade, afasto o Prefeito *Francisco Vanderley Mota* do polo passivo dos autos, uma vez que, nos termos da legislação vigente, o gestor do FUNDEB é a Secretária Municipal de Educação.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Escrituração das contas públicas de modo irregular, não atendendo o MCASP – 6ª edição, p. 133-134, as variações patrimoniais são classificada em qualitativas e quantitativas.

2) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2016, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no *item 1*, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3) Não cumprimento do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, LCF nº 101/2000 – LRF, pela falta de transparência nas contas públicas, nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.

No presente caso, ainda que intimados para complementar a instrução dos autos com o referido documento, os responsáveis quedaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação regimental.

Nestes termos, será proposta a aplicação de multa à responsável, em face da sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, diante das irregularidades que permaneceram inalteradas, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa a responsável e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo descumprimento do art. 37, *caput*, CF/1988 e art. 48, *caput*, LCF nº 101/2000; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes/MS/MS, exercício financeiro de 2016,

de responsabilidade da Sra. *Giovane Carlota Saueia Ramos*, Secretária de Educação, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 37 da CF/1988 e artigo 48, *caput*, LCF nº 101/2000; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Giovane Carlota Saueia Ramos**, CPF nº 608.079.201-00, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes/MS/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm